



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07994/09

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Srs. Maria Joaquina Vieira e Geraldo Luiz de Araújo (ex-Presidentes da Câmara Municipal de Uiraúna) e Sr. José Jailson Nogueira (atual Presidente)

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, NO ÂMBITO DE PESSOAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00197/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07994/09** trata de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Uiraúna, para verificação da gestão de pessoal.

Após diligência *in loco*¹ e análise da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos interessados² (fls. **260/625 e 642/655 – vol. 02**), a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, deste Tribunal, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. **246/252 – vol. 01 e fls. 629/635 e 658/660 – vol. 02**):

- admissão da servidora *Esther Pinheiro da Silva Neta* sem precedência de concurso, haja vista ter ocorrido sua transposição do cargo de *Agente Administrativo*, para o qual foi aprovada, para o de *Assistente Administrativo*, como consta na folha de pagamento, conforme o SAGRES;
- existência de servidor comissionado (*Francisco Emerson Vieira de Souza*) executando atividades de digitação, a qual deveria ser de servidor efetivo, traduzindo em burla a concurso público³;

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\gestão de pessoal\0799409prazo.doc - afr

¹ No período de 20 a 24/07/09

² Documentos TC Nº s 14345/08 e 00935/10

³ Inclusive seus vencimentos correspondem aos de servidores do quadro permanente, a exemplo de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, bem aquém dos ocupantes de cargos comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07994/09

Chamado a se pronunciar, o Ministério público Especial, em parecer da lavra do então Procurador Geral, *Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, opinou pela (fls. **662/664– vol. 02**):

- o fixação de prazo ao gestor para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular;
- o recomendação à Câmara Municipal de Uiraúna no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a gestão municipal;

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja feita a recomendação sugerida pelo MPE e assinado o prazo de **sessenta dias** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, **Sr. José Jailson Nogueira**, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07994/09

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de **sessenta dias** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, **Sr. José Jailson Nogueira**, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade.

Art. 2º - Recomendar à Câmara Municipal de Uiraúna no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a gestão municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton C.
Costa
João Pessoa, 29 de novembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando D.Filho

Representante / Ministério Público Especial